

ANO 2014

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei nº 108/2014

OBJETO ..Dispõe sobre a instalação de divisórias entre os caixas e o espaço reservado para os clientes que aguardam atendimento nos estabelecimentos bancários de Bebedouro e dá outras providências.

Apresentado em sessão do dia 16/06/2014

Autoria Vereadores Luiz Carlos de Freitas e Paulo Henrique Ignácio Pereira

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em 23.1.06.2014

Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº 4812/2014

Lei nº 4865 DE 25 DE JUNHO DE 2014



**Prefeitura de
Bebedouro**

ADM. 2013/2016



Unindo esforços, somando competências

Praça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 www.bebedouro.sp.gov.br

LEI N. 4865 DE 25 DE JUNHO DE 2014

Dispõe sobre a instalação de divisórias entre os caixas e o espaço reservado para os clientes que aguardam atendimento nos estabelecimentos bancários de Bebedouro e dá outras providências.

De autoria dos vereadores Luiz Carlos de Freitas e Paulo Henrique Ignácio Pereira

O Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,
Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos bancários obrigados a instalar divisórias entre os caixas e o espaço reservado para os clientes que aguardam atendimento, proporcionando privacidade às operações financeiras.

Parágrafo único. As divisórias a que se refere o caput deste artigo deverão ter altura mínima de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros) e ser confeccionadas em material opaco, que impeça a visibilidade.

Art. 2º Os estabelecimentos bancários deverão adaptar suas agências no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da publicação desta lei.

Art. 3º O descumprimento do disposto no art. 1º desta lei proporcionará ao estabelecimento infrator multa diária de 100 (cem) UFESPs - Unidades Fiscais do Estado de São Paulo -, aplicada em dobro em caso de reincidência.

Art. 4º O Poder Executivo estabelecerá os regulamentos necessários à implementação do disposto nesta lei, prevendo-se, inclusive, o órgão responsável pelas providências administrativas e de fiscalização.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro 25 de junho de 2014.

Fernando Galvão Moura
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 25 de junho de 2014

Ivanira A de Souza
Assessor Técnico

“Deus Seja Louvado”

011



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OEC/286/2014 - je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 25 de junho de 2014.

Excelentíssimo Senhor,

Informo-lhe que na sessão ordinária realizada dia 23/06 último, segunda-feira, foi aprovado em 2º turno, **com emenda**, o Projeto de Lei n. 74/2014 - LDO -, os Projetos de Lei n. 109, 110 e 111/2014, todos de autoria do Poder Executivo, bem como o Projeto de Lei n. 108/2014, de autoria dos vereadores Luiz Carlos de Freitas e Paulo Henrique Ignácio Pereira.

Informo-lhe ainda que na sessão extraordinária realizada na mesma data foram aprovados os Projetos de Lei n. 113, 114, 115 e 116/2014, todos de autoria do Poder Executivo.

Para prosseguimento do processo legislativo, encaminho-lhe em anexo os Autógrafos de Lei de n. 4811 a 4819/2014.

Atenciosamente,


Angelo Rafael Latorre Daolio
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Fernando Galvão Moura
PREFEITO MUNICIPAL
BEBEDOURO - SP

30/06/14
Anoteiro



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

AUTÓGRAFO DE LEI N. 4812/2014

Dispõe sobre a instalação de divisórias entre os caixas e o espaço reservado para os clientes que aguardam atendimento nos estabelecimentos bancários de Bebedouro e dá outras providências.

De autoria dos vereadores Luiz Carlos de Freitas e Paulo Henrique Ignácio Pereira

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos bancários obrigados a instalar divisórias entre os caixas e o espaço reservado para os clientes que aguardam atendimento, proporcionando privacidade às operações financeiras.

Parágrafo único. As divisórias a que se refere o caput deste artigo deverão ter altura mínima de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros) e ser confeccionadas em material opaco, que impeça a visibilidade.

Art. 2º Os estabelecimentos bancários deverão adaptar suas agências no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da publicação desta lei.

Art. 3º O descumprimento do disposto no art. 1º desta lei proporcionará ao estabelecimento infrator multa diária de 100 (cem) UFESPs - Unidades Fiscais do Estado de São Paulo -, aplicada em dobro em caso de reincidência.

Art. 4º O Poder Executivo estabelecerá os regulamentos necessários à implementação do disposto nesta lei, prevendo-se, inclusive, o órgão responsável pelas providências administrativas e de fiscalização.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 25 de junho de 2014.


Angelo Rafael Latorre Daolio
PRESIDENTE


Luiz Carlos de Freitas
1º SECRETÁRIO


José Roberto De Rosis Mazzeu
2º SECRETÁRIO

"Deus Seja Louvado"

009



COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao Projeto de Lei n. 108/2014, de autoria dos vereadores Luiz Carlos de Freitas e Paulo Henrique Ignácio Pereira.

Ementa: Dispõe sobre a instalação de divisórias entre os caixas e o espaço reservado para os clientes que aguardam atendimento nos estabelecimentos bancários de Bebedouro e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer

Resolvida

Sala das Comissões, 23 de junho de 2014.


Paulo Henrique Ignácio Pereira
RELATOR

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo Relator.


José Roberto de Rosis Mazzeu
PRESIDENTE


Juliano Cesar Rodrigues
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei n. 108/2014, de autoria dos vereadores Luiz Carlos de Freitas e Paulo Henrique Ignácio Pereira.

Ementa: Dispõe sobre a instalação de divisórias entre os caixas e o espaço reservado para os clientes que aguardam atendimento nos estabelecimentos bancários de Bebedouro e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de *(REGULARIDADE)* _____

Sala das Comissões, 23 de junho de 2014.


Tiago Bosco de Souza Elias
RELATOR

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo Relator.


Nasser José Delgado Abdallah
PRESIDENTE


Luiz Carlos de Freitas
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei n. 108/2014, de autoria dos vereadores Luiz Carlos de Freitas e Paulo Henrique Ignácio Pereira.

Ementa: Dispõe sobre a instalação de divisórias entre os caixas e o espaço reservado para os clientes que aguardam atendimento nos estabelecimentos bancários de Bebedouro e dá outras providências.

A Relatora da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

legalidade e constitucionalidade

Sala das Comissões, 23 de junho de 2014.

[Handwritten signature]
Sebastiana Maria Ribeiro Tavares de Camargo
RELATORA

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pela Relatora.

[Handwritten signature]
Fernando Jose Piffer
PRESIDENTE

[Handwritten signature]
José Baptista de Carvalho Neto
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 108/2014. Dispõe sobre a instalação de divisórias entre os caixas e o espaço reservado para os clientes que aguardam atendimento nos estabelecimentos bancários de Bebedouro e dá outras providências.

PARECER

1 – Diante das atribuições pertinentes ao ASSISTENTE JURÍDICO – LEGISLATIVO (Resolução 74/2003) passo a emitir meu parecer acerca do PROJETO DE LEI em epígrafe, o qual impôs a obrigação aos bancos estabelecidos no município de Bebedouro de instalarem “divisórias” entre os caixas e o espaço reservado para os clientes que aguardam atendimento visando com tal providência imprimir maior segurança e privacidade aos consumidores dos serviços bancários.

Isto posto, passo a dar o meu parecer.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

2 – A Constituição Federal de 1988 é clara no artigo 30, inciso I, quando estabelece a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local. No presente caso, fácil notar a competência municipal para legislar acerca da matéria trazida a baila pelo presente PROJETO DE LEI, já que a edição de lei municipal visando instalação de “divisórias” como equipamentos de segurança e privacidade aos consumidores dos serviços bancários se insere dentre os interesses locais já que refletem na melhoria da qualidade de vida dos consumidores locais.

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO, atualizada até a Emenda nº 14, de 27 de setembro de 2004.

A competência do Município e da Câmara Municipal para legislar sobre o assunto em tela é reforçada pelo artigo 17, inciso XVIII, da LOMB que rezam:

ART. 17 - *Compete a Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:*

XVIII – *normas de polícia administrativa.*

Nesse sentido, é justamente o que pretende o PROJETO DE LEI em exame como acima exposto. Ademais a esse respeito tanto o STJ como o STF e o TJ/SP já se pronunciaram no sentido de firmar a competência do município para legislar em questões como a versado no projeto de lei em apreço:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIAS
DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 14031-3/195 (200603953624)
3.ª CÂMARA CÍVEL
COMARCA: ANÁPOLIS
AUTOR: FEDERAÇÃO BRASILEIRA DAS ASSOCIAÇÕES DE BANCOS
RÉU: MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS
RELATORA: Desembargadora NELMA BRANCO FERREIRA PERILO
“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCOMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR ACERCA DA INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇAS EM AGÊNCIAS BANCÁRIAS - PRECEDENTES DO STJ E DO STF. Não prospera a alegação do recorrente no sentido de que compete à União legislar acerca da instalação de equipamentos de seguranças em agências bancárias. Com efeito, é pacífico, nesta Corte Superior de Justiça, o entendimento segundo o qual "inexiste ilegalidade do Estado ou do Município na exigência de funcionamento de estabelecimentos bancários condicionado à instalação de equipamentos de segurança, visto que não há interferência DUP14031 10/fbl 5

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 5.424/2010, de iniciativa da edilidade de Ribeirão Pires Ato normativo de iniciativa de vereador, que dispõe sobre a obrigatoriedade de isolamento visual do atendimento dos usuários das agências bancárias no âmbito do Município e dá outras providências. Ausência de vício de iniciativa. Legalidade por se tratar de zootéria ligada à segurança pública. Matéria de iniciativa não reservada ao Chefe do Poder Executivo. Inexistência de ilegalidade do Município na exigência de funcionamento de estabelecimentos bancários condicionado à instalação de equipamentos de segurança Competência legislativa concomitante do Município. Matéria de interesse local Efetiva legitimidade do Município para legislar sobre o tema. Finalidade de proporcionar proteção ao consumidor. Ação julgada improcedente. (TJ-SP; EDcl 0381623-67.2010.8.26.0000/50005; Ac. 7178344; São Paulo; Órgão Especial; Rel. Des. Campos Mello; Julg. 15/12/2010; DJESP 09/12/2013)

Portanto não resta margem para discussão acerca da COMPETÊNCIA do município para legislar sobre a matéria versada no presente PROJETO DE LEI. Inobstante, contudo, faz-se oportuna a transcrição da lição do sempre lembrado Professor Hely Lopes Meirelles:

POLÍCIA DAS ATIVIDADES URBANAS EM GERAL – Além dos vários setores que indicamos precedentemente, compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para o ordenamento da vida da cidade. Esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos. Desde a sua localização até a instalação e funcionamento, não para o controle do exercício profissional e do rendimento econômico, alheios à alçada municipal, mas para a verificação da segurança e da higiene do recinto, bem como da própria localização do empreendimento (escritório, consultório, banco, casa comercial, industrial etc) em relação aos usos permitidos nas normas de zoneamento da cidade. Até mesmo atividades ou estabelecimentos da zona rural ficam sujeitos ao poder de polícia do Município, desde que afetem a vida da cidade, por seus efeitos poluidores ou por qualquer outra forma prejudicial à coletividade local.

Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder do administrado, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário do comércio em geral, e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público. Tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene sossego e bem estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local.

Nem se objete que a fixação do horário do comércio constitui regulamentação da atividade econômica, e por isso refoge da competência municipal. A objeção é improcedente porque a simples imposição de horário, vale dizer, de período de atendimento do público, não se confunde com a intervenção no domínio econômico.

Há uma diferença fundamental entre estabelecer *normas* de comércio e fixar *horário* do comércio: aquelas são de competência da União, este é do Município, porque traduz, tão-somente, a ordenação de uma atividade urbana, que é o comércio local. Claro está que, se a atividade estiver sujeita a regulamentação federal ou estadual, o Município deverá respeitar essa *"Deus seja louvado"*

004



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

regulamentação superior, como ocorre com o horário bancário. (Direito Municipal Brasileiro, 9ª edição, editora Malheiros, págs. 363/364).

donde se conclui que, tal como a simples regulamentação de “**horário**” e “**tempo**” para atendimento do público a instalação de “**divisórias**” como equipamentos de segurança e privacidade aos consumidores dos serviços bancários não afeta a norma superior (federal) que disciplina a atividade bancária.

3 – Não se pode perder de vista, também, que a Lei nº 8.078/90, a qual “**Dispõe sobre a proteção do consumidor, e dá outras providências**” reza com clareza, em seu artigo 4º, “**caput**”, que:

Art. 4º. A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação ao “caput” dada pela Lei nº 9.008, de 21.03.1995)

não tendo excluído que o Município prime pelos mesmos objetivos, na medida em que o descaso no atendimento do público bancário, expondo-o muitas vezes à insegurança que ultrapassa o limite do razoável, ofende, sem dúvida a dignidade da pessoa, sobretudo daquelas idosas, expondo as mesmas a riscos e piora na qualidade de vida.

4 – De tudo, pois, levando-se em conta que o presente PROJETO DE LEI não, concluo que o procedimento está harmonizado com a lei.

Assim, não vejo qualquer vício que possa macular o presente projeto de lei.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 17 de junho de 2014.

Antonio Alberto Camargo Salvatti
Assistente Jurídico Legislativo
OAB/SP112.825.

“Deus seja louvado”



APROVADO P/ UNANIMIDADE

EM 23 / 06 / 2014

PROJETO DE LEI Nº 108 /2014

Angelo Rafael Latorre Daolio
PRESIDENTE

Dispõe sobre a instalação de divisórias entre os caixas e o espaço reservado para os clientes que aguardam atendimento nos estabelecimentos bancários de Bebedouro e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que aprova o seguinte Projeto de Lei, de autoria dos vereadores Luiz Carlos de Freitas e Paulo Henrique Ignácio Pereira:

Art. 1º - Ficam os estabelecimentos bancários obrigados a instalar divisórias entre os caixas e o espaço reservado para os clientes que aguardam atendimento, proporcionando privacidade às operações financeiras.

Parágrafo Único - As divisórias a que se refere o "caput" deste artigo deverão ter altura mínima de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros) a serem confeccionadas em material opaco, que impeça a visibilidade.

Art. 2º - Os estabelecimentos bancários deverão adaptar suas agências no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da publicação desta lei.

Art. 3º - O descumprimento do disposto no art. 1º desta lei proporcionará ao estabelecimento infrator multa diária de 100 (cem) UFESPs (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo) aplicada em dobro em caso de reincidência.

Art. 4º - O Poder Executivo estabelecerá os regulamentos necessários à implementação do disposto nesta lei, prevendo-se, inclusive, o órgão responsável pelas providências administrativas e de fiscalização.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

“Deus Seja Louvado”

1



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 10 de maio de 2014.

Luiz Carlos de Freitas
VEREADOR – PT

Paulo Henrique Ignácio Pereira
VEREADOR – PTB

Plei02-13

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de lei visa garantir maior segurança e privacidade aos usuários dos bancos quando da execução de operações financeiras realizadas nos caixas de atendimento destas instituições.

As divisórias propostas promovem o isolamento entre os caixas e o setor de espera onde os clientes ficam aguardando o momento de atendimento.

Algumas agências bancárias, de Bebedouro e de outros municípios, já se utilizam deste recurso de segurança, entretanto, talvez por falta de um dispositivo legal que garanta a obrigatoriedade desta prática, ainda observamos vários locais em que os clientes em atendimento nos caixas ficam expostos ao público que aguarda nas filas de espera, comprometendo uma tendência cada vez mais acentuada de instalação de dispositivos de segurança nas agências destinadas à realização de operações financeiras.

Neste sentido, gostaríamos de contar com a compreensão e o apoio dos nobres pares desta casa garantindo a aprovação do presente projeto de lei.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 10 de maio de 2014.

Luiz Carlos de Freitas
VEREADOR - PT

Paulo Henrique Ignácio Pereira
VEREADOR - PTB

“Deus Seja Louvado”